



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600156-18.2024.6.02.0006 - Capela - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: THIAGO DE MEDEIROS MOURA**

**Advogado do(a) RECORRENTE: MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL15878-A**

**RECORRIDA: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "CAPELA É DA NOSSA GENTE" (PL, PODEMOS E PSD)**

**Advogado do(a) RECORRIDA: DIOGENES ATANASIO DA SILVA - AL13066**

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ATOS DE CAMPANHA (CAMINHADA COM ROUPAS PADRONZADA, ADESIVO COM NOME DO PRÉ-CANDIDATO, JINGLE) QUE RESULTARAM NA FORMATAÇÃO DE VÍDEO DIVULGADO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO DE FORMA NÃO LITERAL. CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (R\$ 5.000,00 - CINCO MIL REAIS). SENTENÇA RATIFICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença impugnada, nos termos do voto do Relator.

Macció, 13/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Thiago Medeiros de Moura** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 6ª Zona nos autos da Representação por propaganda antecipada manejada pela **Coligação Partidária Capela é da Nossa Gente**, por seu presidente Fabrício José Lucena Malta.

2. Concluiu o sentenciante (id. 10160695):

*Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a representação, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, e condeno a representada GERCIANE BARBOSA OLIVEIRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em patamar mínimo.*

3. Em suas razões (10160700), a recorrente defende a reforma da sentença aduzindo inexistência de propaganda antecipada.

4. Enfatiza que a mídia objeto da lide orbita o exercício legítimo da sua liberdade de expressão e da participação política, direitos garantidos pela Constituição Federal. Além disso que, apesar da formatação do vídeo, com inclusão de jingle, expressões relacionadas ao candidato e imagens de populares apontando para o número 15 do MDB, são aspectos comuns em clipes dessa natureza e não devem ser interpretados como propaganda irregular.

5. Afirma que não se verifica, na hipótese, expressão ou mensagem que possa ser interpretada como palavras mágicas, tampouco pedido explícito de voto.

6. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar decisão recorrida em sua integralidade, julgando improcedente a representação eleitoral.

7. Contrarrazões anexas ao id. 10160704), nas quais o recorrido combate as teses recursais e defende a manutenção da sentença.

8. Instado a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

9. É o relatório.

## VOTO

10. Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem interesse recursal, razão pela qual conheço do referido recurso.

11. Prevê, o art. 36, da Lei nº 9.504/97, que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

12. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita, o mesmo diploma normativo, a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

13. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o caput do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

*Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

14. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

15. No presente processo observo que a representação tem como objeto suposta propaganda eleitoral antecipada com pedido implícito de voto (Id.10160683), face a realização de atos de campanha extemporâneos que resultaram, inclusive, na divulgação de vídeo publicitário difundido por meio da rede social no *Instagram*.

16. A referida mídia, toca jingle que repete os seguintes termos:

*Juventude 15, tamu junto é pra valer, com Thiago Medeiros nosso lider pra*

*vencer. Em Capela Alagoas vamos fazer história, com garra e com paixão vamos rumo à vitória. Nas ruas e nas praças nosso grito vai ecoar, por justiça e igualdade vamos todos trabalhar. Juventude com Thiago, nossa força é sem igual, em Capela Alagoas, vamos juntos no final. Unidos pelo sonho com coragem e valor, nossa voz é nossa força, juntos somos o motor. De Capela para o mundo vamos todos avançar, foguete não tem ré, é só subir e alcançar...*

17. Além disso, chama atenção a legenda constante da postagem, onde se pode ler: *"Capela vestiu a camisa vermelha, e com força da juventude fizemos a maior convenção da história da nossa cidade! Estamos juntos com Thiago Medeiros e Anibal Moreira para a Capela seguir no caminho do desenvolvimento! Vamos pra cima, porque foguete não tem ré"*.

18. Pois bem, a controvérsia cinge-se em saber se a divulgação do referido vídeo postado em rede social do representado, então pré-candidato a prefeito caracteriza propaganda extemporânea à luz dos artigos 36, da Lei nº 9.504/97, ou se está albergada pela exceção do inciso IV do artigo 36-A da referida legislação.

19. Ocorre que, a veiculação, diferente do que argumenta o recorrente, vai além do caráter informativo e institucional, as imagens transmitidas reproduzem uma caminhada de populares vestidos e adesivados com cores e nome do pré-candidato, os quais dançam e sinalizam com as mãos o número da legenda. Somado a isso, o representado surge cumprimentando os apoiadores.

20. Logo, a despeito de não conter pedido explícito de voto, excede, e muito, ao que é autorizado pelo art. 36-A, dado que a mensagem produzida pelo vídeo vai além da mera inclinação política, revelando claro ato de propaganda eleitoral antecipada, despertando no eleitor a ideia do voto.

21. Portanto, certo de que **para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal**, bastando que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão "vote em", o seu conteúdo e contexto deixa claro que a representada teve a intenção de pedir votos através das expressões dispostas no jingle do qual destaque: "tamo junto é pra valer, com Thiago Medeiros, nosso líder pra vencer"; "vamos fazer história"; "vamos rumo à Vitória".

22. Importante consignar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo TSE:

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO*

**EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...). (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).**

**PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoiem” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...). (TSE, AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).**

23. Nesse contexto, por vislumbrar que a postagem consignada pelo representado em sua rede social demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de angariar votos dos eleitores de Capela, pois ainda que utilizando-se, a princípio, de fatos ocorridos durante a convenção partidária, os mesmos foram editados, com acréscimo de música e legenda, logom evidencia a configuração da propaganda irregular e à necessidade de aplicação de multa à representada.

24. Em reforço ao entendimento, colaciono trecho do parecer Ministerial no qual transcreve julgado Superior em demanda semelhante a dos autos:

*Destaque-se, inclusive, julgado da Corte Superior Eleitoral, no qual se reconheceu a associação do slogan “segue o líder” e das expressões “movimento 65” e alusivas ao “V” de vitória como caracterizadores de propaganda extemporânea, havendo grande similitude com o caso em exame, em que o Recorrente utilizou as expressões “nosso líder pra vencer” e “vamos rumo à vitória”, todas correlacionadas ao número 15, conforme alhures apontado. Senão, vejamos:*

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE TRADUZ EVIDENTE PEDIDO DE VOTO, A PARTIR DE “PALAVRAS MÁGICAS”. CONFIGURADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada. 2. No caso, assentado pelo acórdão regional ter havido a divulgação de várias fotografias nas redes sociais instagram e facebook e vídeos no WhatsApp com o slogan “segue o líder”, além de publicidade com a inscrição “mrevela-se caracterizada**

**propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36 da Lei 9.504/97. 3 . A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 29-31, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 3/12/2018). 4. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a respaldar a incidência da Súmula 30/TSE. No mais, compreensão em sentido contrário exigiria o reexame do cenário probatório, a atrair a incidência da Súmula 24 do TSE. 5. Agravo Regimental desprovido. (Destacamos) (TSE. AgR-AREspEI nº 060004748- Ibimirim/PE. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 09/09/2021. Publicação: 23/09/2021)**

*Por fim, a respeito das afirmações trazidas nas razões do recurso de que o jingle teria sido gravado para o contexto do evento de convenção partidária e que, por tal razão, tratando-se de evento institucional, não haveria irregularidade, cumpre gizar que, **ao publicar o vídeo em rede social, o Recorrente ampliou o alcance da mensagem, dando-lhe contornos que extrapolaram o evento da convenção para atingir a população em geral, descaracterizando, assim, a propaganda intrapartidária.***

25. Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições) admito adequada a conclusão disposta na sentença.

26. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo inalterada a sentença impugnada.

É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

